



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0005540-89.2014.815.0181 – 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira-PB.**

**Relatora** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : Luzia Zacarias dos Santos  
**Advogado** : Antonio Teotonio de Assunção – OAB/PB N.º 10.492  
**01 Apelado** : Estado da Paraíba  
**02 Apelado** : PBPREV

**APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - VERBAS TRABALHISTAS – ART. 373, II DO CPC/15 – FICHA FINANCEIRA – DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO – FGTS – PAGAMENTO INDEVIDO - VERBA CONSECTÁRIOS LEGAIS - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO**

*O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.”<sup>1</sup>Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo.*

*- “Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido”<sup>2</sup>. Restando demonstrado o vínculo e*

<sup>1</sup>RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014.

<sup>2</sup>TJPB; Ap. Cível nº 2002.009695-4; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; 1ª Câmara Cível; J. 04/11/2002.

*inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.*

- A ficha financeira individual do servidor, por si só, sem a assinatura do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto absolutamente unilateral.

- *APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CORRESPONDENTE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - É obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao recebimento dos salários não recebidos relativos ao mês de dezembro de 2012 e recebimento da gratificação natalina são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. - O recebimento das férias acrescidas do terço correspondente é direito constitucional assegurado ao servidor, pelo que, não tendo o município comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão de recebimento de tais verbas no que se refere ao ano de 2012, adimplemento é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006107920148150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 20-06-2017)*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luzia Zacarias dos Santos** buscando a reforma da sentença (fls. 90/93) prolatada pelo **5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira-PB**, nos autos da Ação de Cobrança.

Ao prolatar a sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, considerando que a verba atinente ao FGTS não deve ser paga à autora, frente ao ingresso nos quadros funcionais da edilidade que se deu de forma precária, tendo sido a autora contratada ilegalmente, sem concurso público, sendo, portanto, a contratação nula de pleno direito.

No tocante às verbas referentes ao terço de férias, o magistrado constatou o recebimento do valor. Já quanto à incorporação da gratificação especial, também, é indevida, pois para fins de aposentadoria, apenas parcelas que incidem contribuição previdenciária podem ser incorporadas, o que não é o caso desta verba.

A apelante (fls.96/103) requer o provimento do recurso, alegando que é aposentada, tendo sido contratada antes da vigência da constituição de 1998, (01/11/1985), assim, enquadra-se no dispositivo do art. 19 do ADCT, tendo, portanto direito às verbas trabalhistas referentes aos servidores efetivos.

Destaca também, que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do recebimento da verba atinente ao FGTS para os trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo .

Assim, conclui afirmando que todos os pedidos constantes da exordial são devidos em sua totalidade, e, por fim, pede o provimento do recurso de apelação.

O Estado da Paraíba interpôs contrarrazões, destacando, inicialmente, que a autora é servidora pública, investida em cargo após aprovação em concurso público, conforme portaria acostada aos autos às fls. 76, o que impossibilita o pagamento da verba a título de FGTS.

Quanto ao pedido atinente ao terço de férias, o agravado destaca o recebimento das verbas enquanto a servidora esteve na ativa. Já no que tange à incorporação de gratificação não é possível , frente a condição de inativa da autora, haja vista que tal gratificação só é paga a quem encontra-se na ativa. Finalmente, requer o desprovimento do recurso.

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou resposta ao recurso, alegando a impossibilidade acerca da incidência da verba do FGTS, haja vista a condição de servidora pública efetiva que impossibilita o recebimento do montante, bem como no que tange à exibibilidade referente à incorporação da gratificação, frente à

natureza da verba, qual seja, *propter laborem*. Por fim, pede pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

## VOTO

A tese recursal enseja acolhimento parcial .

**Inicialmente, destaco que a autora é servidora pública, investida no cargo de auxiliar de serviços gerais, mediante aprovação em concurso público, conforme portaria datada de 20 de julho de 1988, acostada aos autos às fls. 76.**

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando.

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

A autora requer a verba atinente ao FGTS, alegando ter sido contratada mediante contrato de trabalho, todavia, diante da comprovação existente nos autos acerca do vínculo trabalhista existente à época entre os demandados, tal importância não merece ser contemplada ao promovente, uma vez que o servidor efetivo não faz jus a esta parcela indenizatória, como podemos observar nos entendimentos que seguem acerca do recebimento do FGTS quando o contrato é ilegal , o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido pelo Eminentíssimo **Min. TEORI ZAVASCKI**, no Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, permite **APENAS a percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, no caso de contratações ilegítimas.**

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Desta feita, verificando-se que a autora proveu o cargo público mediante concurso público, trata-se de servidora pública efetiva, portanto, não há o que se falar de pagamento das verbas atinentes ao FGTS.

No que se refere à incorporação da gratificação especial, também, é indevida, haja vista a natureza da verba, qual seja, *propter laborem*, e como a autora encontra-se na inatividade tal parcela não pode ser incorporada, devendo, pois este capítulo da sentença ser mantido.

Quanto ao pedido referente ao terço de férias, conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

***Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,  
modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA DISPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONSIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, FGTS, PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte dispensou a produção de outras provas e se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, desistindo (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00049428420138150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-04-2015) ]

APELAÇÃO e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de terço de férias E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES

DO STJ. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovisionamento dos recursos. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017134620098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-03-2015)

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a autora e a edilidade restou-se comprovada por meio do documento – fl. 76, logo, caberia ao réu comprovar que realizou o pagamento da verba que a demandante reputa inadimplente, por ser verba trabalhista legal, garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para afastar o dever processual imposto à edilidade de provar a quitação das suas obrigações, no esteio do comando normativo do art. 373, II do CPC-15, pois o servidor não pode sofrer as consequências advindas da desorganização da máquina administrativa, independentemente da culpa ser atribuída ou não ao atual ou ao antigo gestor.

Ademais, em relação aos documentos juntados pelo Estado, fl. 51/57, quais sejam, as fichas financeiras individuais da autora referentes aos exercícios de 2008 a 2014, entendo que não são suficientes para comprovar a quitação da verba pleiteada

Este Tribunal possui o entendimento de que as fichas financeiras, por si só, sem as assinaturas do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não são o bastante para a devida comprovação do pagamento. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. Servidor municipal. ALEGAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DO VALOR Pleiteado ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. - "O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do**

**servidor."** (TJPB; APL 0005246- 38.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/12/2014; P (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001831920138150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017) (grifei)

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PROVA INSUFICIENTE - PRECEDENTES DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 557, &#39;CAPUT&#39;; DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO. "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor."** (TJPB; APL 0000199-28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016) (grifei)

*In casu*, o Estado poderia ter apresentado o comprovante de depósito ou transferência bancária, mas se ateuve às fichas financeiras sem assinatura, que não comprova o adimplemento da verba, porquanto absolutamente unilateral.

Com efeito, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a autora, deve o Estado ser compelido a quitar a obrigação, pelo que deve ser reformada a sentença, em consonância com os precedentes desta Corte:

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO.**



(...) - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- O Ente Público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. - Em Ação de Cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do Ente Público, como na espécie"<sup>3</sup>. (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade. - **Em processo envolvendo questão de retenção de salários cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Art. 557, CPC).<sup>4</sup> (grifei)

Quanto aos consectários legais dispõe o STF (RE 870947, tema 810, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), quanto aos juros de mora e correção monetária envolvendo condenações da Fazenda Pública por débitos

---

<sup>3</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001414920138150461 - Relator DES LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23-10-2014.

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013800820118150381, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014.

de natureza não tributária, decidiu-se que a correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações dadas pela Lei nº 11.960/2009, é inconstitucional, porém, quanto aos juros de mora, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 é constitucional.

No STJ, o julgamento disposto no **REsp 1495146/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 foi reforçada a decisão acima e esmiuçado quais os índices aplicáveis em cada assunto. Para o caso destes autos, importa saber que, nas condenações referentes a servidores públicos, os encargos são aplicados do seguinte modo:

CONDENAÇÕES RELACIONADAS COM VERBAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS	
PERÍODOS	ENCARGOS
Até julho/2001	Juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples). Correção monetária: de acordo com o Manual de Cálculos da JF.
De agosto/2001 a junho/2009	Juros de mora: 0,5% ao mês. Correção monetária: IPCA-E.
A partir de julho/2009	Juros de mora: índice de remuneração da caderneta de poupança. Correção monetária: IPCA-E

Na espécie, a condenação é relativa ao terço de férias dos exercícios correspondentes ao período trabalhado e não prescrito (2008 a 2014). Assim, aplica-se para os juros de mora e correção monetária os índices de remunerações respectivas aos períodos acima explicitados levando em conta a data do vencimento, bem como a interpretação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 pelos Tribunais Superiores.

**Provido parcialmente**, condeno o município/promovido ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II<sup>5</sup>, do CPC/15.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

<sup>5</sup> II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/02

